

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD037/21.22-PJ

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Daniel José de Oliveira Machial

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Junho de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 113.º, n.ºs 3 e 4 e 118.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

### SUMÁRIO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, designadamente a conduta dolosa direta do Arguido e o seu grau de ilicitude, decide-se a aplicação ao Arguido Daniel José de Oliveira Machial da sanção, em cúmulo jurídico, de 12 jogos e 15 dias de suspensão de atividade, aplicável nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 38.º do RJD da FPP, por infracção ao disposto nos artigos 113.º, n.ºs 3 e 4 e 118.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 06 de Junho de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Daniel José de Oliveira Machial, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 2242, realizado no dia 04 de Junho 2022, no Ringue do Famalicense AC, entre o Famalicense AC, e o GRF



MURCHES, a contar para o Campeonato Nacional da 2.ª Divisão de Hóquei em Patins /Apuramento Campeão - Promoção.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo apresentou a correspondente defesa, e requereu diligências de prova.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **De Facto**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 4 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 2242 a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão de Hóquei em Patins – Apuramento Campeão/Promoção, entre o Famalicense AC, e o GRF Murches, em Famalicão;

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, depois de terminar a primeira parte do encontro, e quando os jogadores se deslocavam para as suas cabines, fora da pista de jogo, o jogador n.º 25 do GF Murches, Daniel Machial, aqui Arguido, e o preparador físico do Famalicense, , envolveram-se em agressões físicas mútuas, traduzidas em murros na face e pontapés;

III. O comportamento do Arguido, descrito no ponto II dos factos provados constitui ilícito disciplinar nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 113º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com suspensão de atividade de 15 dias a dois anos;

IV. Ainda de acordo com o relatório confidencial do Árbitro de jogo, o jogador n.º 25 do GF Murches, Daniel Machial, ora Arguido, agrediu o jogador n.º 9 do Famalicense AC, identificado na ficha de jogo como , atingindo-o deliberadamente com o stick na cabeça, tendo este sido assistido no local pela equipa médica presente no local;

V. O comportamento do Arguido, descrito no número IV dos factos provados constitui ilícito disciplinar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 118.º do Regulamento de

Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita, do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela defesa, do depoimento das testemunhas e , e da Ficha Disciplinar do arguido.

**Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

**De Direito**

Nos termos do n.º 3 do artigo 172.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *"presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares."*

Na situação em apreço, o Arguido não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo n.º 2242 a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão de Hóquei em Patins – Apuramento Campeão/Promoção, entre o Famalicense AC, e o GRF Murches, em Famalicão.

Com efeito, tendo o Arguido apresentado defesa escrita, não admitiu ter agredido , preparador físico do Famalicense AC.

Porém, ouvida esta testemunha, a mesma foi perentória em identificar o Arguido como a pessoa que o agrediu, nas circunstância de modo e lugar descritas na acusação, designadamente com um soco na zona da orelha, após o termo da primeira parte do encontro entre o Famalicense AC, e o GRF Murches, em Famalicão, no dia 4 de Junho de 2022, relativamente ao jogo 2242 a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão de Hóquei em Patins – Apuramento Campeão/Promoção.



A testemunha arrolada pelo Arguido, \_\_\_\_\_, nada viu no que concerne às agressões em causa nos presentes autos, tendo declarado que se deslocou de imediato para o balneário após o final da primeira parte do encontro, não tendo visto qualquer agressão.

Por fim, a testemunha \_\_\_\_\_ foi perentória a identificar o Arguido como o autor da agressão por si sofrida, traduzida no arremesso do stick na cabeça da testemunha por parte do Arguido, tendo prestado um depoimento coerente e assertivo.

O Arguido apresentou algumas fotos e vídeos. A esse propósito, cumpre referir que os fotogramas apresentados, descontextualizados da restante prova produzida, não têm a virtude de abalar o suporte probatório produzido nos presentes autos.

Quanto aos vídeos apresentados, este Conselho de Disciplina apenas pode analisar, por motivos legais, os vídeos dos jogos disponibilizados na página oficial da FPP-TV, da Federação de Patinagem de Portugal, o qual foi devidamente analisado.

Analisado o seu conteúdo, designadamente a partir do minuto 52.41 e até ao minuto 53.08, do segmento de imagens disponibilizado, apenas é visível um jogador do Famalicense no chão, a receber cuidados médicos, bem como a alteração entretanto surgida no local, nada resultando sobre a autoria da agressão ou qualquer outro elemento com relevo para o objecto em causa no presente processo.

Assim, os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, dos depoimentos das testemunhas e do teor da própria defesa apresentada pelo Arguido que, aliás, admitiu a prática de uma das infrações de que se encontra acusado, nomeadamente a agressão a \_\_\_\_\_, mas apenas no que se refere a um murro na zona do ombro, o que não mereceu credibilidade em face da generalidade da prova produzida no processo que indubitavelmente posicionou o Arguido como o autor das agressões ao preparador físico da equipa do Famalicense AC, e ao jogador \_\_\_\_\_.

A este propósito, ficou inabalavelmente demonstrada o conteúdo da acusação, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados por todos os intervenientes na partida, no que diz respeito às agressões cometidas pelo Arguido nas pessoas de \_\_\_\_\_,



preparador físico da equipa do Famalicense AC, e na pessoa de \_\_\_\_\_, jogador do Famalicense AC e seu adversário na identificada partida.

Relativamente à agressão ao \_\_\_\_\_, na sua defesa o Arguido rejeita liminarmente essa possibilidade.

No entanto, tal facto ficou amplamente demonstrado pela análise do depoimento das testemunhas, designadamente o próprio \_\_\_\_\_ e do teor do relatório confidencial do Sr. Árbitro do jogo.

Nesse contexto, a sanção principal em que o Arguido incorre é a prevista no n.º 3 e 4 do Artigo 113.º do RJD-FPP, traduzida na pena de suspensão de actividade de quinze dias a dois anos.

No tocante à agressão ao jogador \_\_\_\_\_, o Arguido admite a agressão, mas fazendo constar que tal “apenas” sucedeu através de um soco na zona do ombro e omoplata.

Ora, esta versão foi contrariada pelo depoimento de \_\_\_\_\_ que, de um modo linear e sem dúvidas, identificou o Arguido como a pessoa que lhe desferiu um golpe na cabeça através de stick que utilizou para o efeito, facto que exigiu assistência médica ao mencionado \_\_\_\_\_.

Daqui se conclui que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial do árbitro e, por conseguinte, da acusação, cujos factos dela constantes são aqui considerados integralmente provados, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 172.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O artigo 14.º, n.º 1 do RJD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que

represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido, por um lado, o ilícito disciplinar previsto no n.º 3 e 4 do Artigo 113.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com suspensão de atividade de 15 dias a dois anos; e por outro lado, o ilícito disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 118.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionável com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos.

Dispõe o Artigo 113.º do RJD da Federação de Patinagem de Portugal que:

*«1. O jogador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 4 a 7 Salários Mínimos Nacionais.*

*2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.*

*3. O jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.*

*4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.*

*5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.»*

Com relevo, em face dos factos praticados pelo Arguido, resulta que, na sua qualidade de jogador, agrediu com um soco o preparador físico da equipa adversária, qualificado como agente desportivo pelo Artigo 4.º, 1.2, do RJD, sem contudo lhe provocar lesão de especial gravidade.

Neste caso, dispõe o n.º 4 do artigo 113.º do RJD, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo, que o Arguido deverá ser sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.

Relativamente à agressão ao jogador \_\_\_\_\_, dispõe o n.º 1 do artigo 118.º do RJD FPP que:

*«1. O jogador que agride fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos.»*

Decorre da factualidade dada como provada, que, no jogo a que se refere o presente processo, "(...) o jogador n.º 25 do GF Murches, Daniel Machial, ora Arguido, agrediu o jogador n.º 9 do Famalicense AC, identificado na ficha de jogo como \_\_\_\_\_, atingindo-o deliberadamente com o stick na cabeça, tendo este sido assistido no local pela equipa médica presente no local."

Ficou ainda provado que a referida agressão ocorreu no intervalo, no final da primeira parte, quando jogadores e equipas técnicas recolhiam aos balneários.

A responsabilidade do acto praticado pelo Arguido não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua atuação foi de molde a causar um ferimento sério no atleta atingido, \_\_\_\_\_, o que se revela censurável à luz do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto à dosimetria da sanção, a moldura das infrações em causa é de suspensão de actividade de 15 dias a dois anos, no caso da agressão a \_\_\_\_\_, preparador físico do Famalicense AC, e de suspensão de actividade de 12 a 18 jogos no caso da agressão ao jogador do Famalicense AC, \_\_\_\_\_.

Pese embora se tratasse de jogo de especial importância para as equipas envolvidas, considera-se que a ilicitude da conduta do Arguido é de grau elevado, porquanto agrediu duas pessoas em momentos subsequentes, no intervalo do jogo.

Quanto à culpa do Arguido, não podemos deixar de considerar que agiu com dolo direto, porquanto quis e agiu conforme o resultado que acabou por alcançar, traduzido em agressões a elementos da equipa adversária, sendo que as finalidades argumentadas pelo Arguido são inatendíveis em face do RJD-FPP e da lei.

Com efeito, nem a admissão da prática do facto pelo Arguido concorre em seu auxílio, dado que, não estando obrigado à verdade, admitiu a prática de uma agressão em circunstâncias divergentes daquelas que ficaram estabilizadas em sede de produção da prova, facto que não poderá suscitar a aplicação do disposto no artigo



196.º do RJD, porquanto não se trate de confissão integral e sem reservas da factualidade descrita na acusação.

No que diz respeito à existência de agravantes, e de acordo com o seu registo disciplinar, o Arguido Daniel José de Oliveira Machial, então patinador do Sport Alenquer e Benfica, foi punido com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1 alínea 1.1 e artigo 16º 2alínea 2.2, conjugado com o artigo 9º 1 alínea d), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º, do Regulamento de Justiça e Disciplina em vigor à data, no âmbito do processo n.º 0499/19.20.

Tal circunstância, porém, não configura uma circunstância agravante, porquanto a infração ali discutida não se encontra tipificada como grave ou muito grave, para efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 43.º do RJD-FPP.

No entanto, e no que se refere à agressão cometida contra o atleta \_\_\_\_\_, que foi atingido por uma pancada de stick na cabeça pelo Arguido, tal poderia configurar uma situação de lesão, entendida como uma perturbação na integridade física ou na saúde de outrem, o que foi manifestamente o caso porquanto ao atingir na cabeça o seu adversário, motivando-lhe dores e assistência médica, provocou-lhe necessariamente lesão na sua integridade física, ou no seu corpo, facto que deveria ser tipificado como agravante, para efeitos do disposto no n.º 6, 6.3 do Artigo 43.º do RJD-FPP.

Entendemos, porém que, não obstante o legislador não especificar o conceito de lesão, sua amplitude e consequências, a sua definição e enquadramento deverão ser feitos casuisticamente no sentido de ofensa no corpo ou saúde de outrem que seja relevante e neste caso, designadamente, impeditiva da continuação do atingido em jogo.

Ora, para além da censurabilidade do ato, e do grau de culpa elevado do Arguido, resultou demonstrado que \_\_\_\_\_, depois de devidamente assistido pela sua equipa médica, voltou para a segunda parte do encontro, que jogou sem restrições, razão por que entendemos que a factualidade vertente não poderá ser qualificada como agravante para efeitos do disposto no artigo 43.º do RJD.

Quanto à agressão cometida contra o preparador físico do Famalicense AC, identificada pela própria testemunha visada como “leve”, a mesma foi relatada pelo



próprio como tendo resultado de uma troca de empurrões entre o Arguido e a testemunha, o que se entende de relevar para efeitos de consideração de inexistência de circunstâncias agravantes.

No que concerne à existência de circunstâncias atenuantes, resulta da factualidade em apreço a inexistência de quaisquer elementos que, a esse propósito, militem a favor do Arguido, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 44.º do RJD.

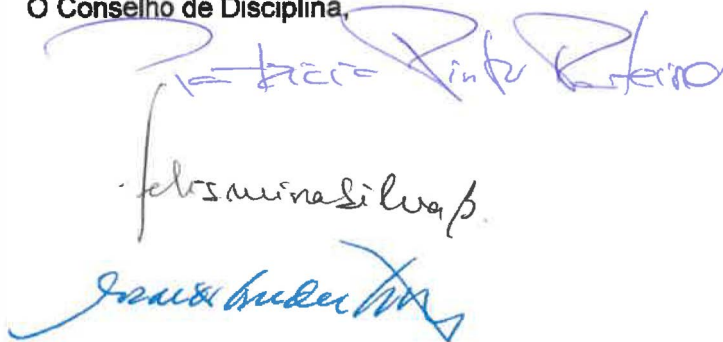
### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, designadamente a conduta dolosa direta do Arguido e o seu grau de ilicitude, decide-se a aplicação ao Arguido Daniel José de Oliveira Machial da sanção, em cúmulo jurídico, de 12 jogos e 15 dias de suspensão de atividade, aplicável nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 38.º do RJD da FPP, por infracção ao disposto nos artigos 113.º, n.ºs 3 e 4 e 118.º n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Junho de 2022

O Conselho de Disciplina,



Three handwritten signatures in blue ink, likely representing the members of the Disciplinary Council.

